

Seção VII

Das Promotorias de Justiça Cíveis

Art. 11. As Promotorias de Justiça Cíveis são compostas por três cargos de Promotor de Justiça, sendo:

I - o 10º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados à defesa do consumidor e às relações de consumo, inclusive no âmbito criminal; ; e

b) atuação perante a 2ª Vara Cível.

II - o 11º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a acidentes de trabalho, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e de pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, inclusive no âmbito criminal; e

b) atuação perante a 3ª Vara Cível.

III - o 12º Promotor de Justiça, com:

a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:

1. relativos à família e a resíduos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados a fundações, entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial, inclusive no âmbito criminal; e

b) atuação perante as 1ª e 5ª Vara Cível.

Seção VIII

Da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo

Art. 12. A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo é composta pelo cargo de 13º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos ao meio ambiente, patrimônio cultural, habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

Seção IX

Da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 13. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes é composta pelos cargos de 14º e 15º Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

I - o 14º Promotor de Justiça:

- a) na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227 da Constituição federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
- b) nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais de natureza civil relacionados à defesa de órfãos, interditos e incapazes; e

II - o 15º Promotor de Justiça:

- a) em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;
- b) nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais;
- c) na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas; e
- d) nos procedimentos e processos de natureza penal quando a conduta criminosa vise especificamente o órfão, interdito e incapaz, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

§ 1º Os Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes, atuarão nos feitos em trâmite perante a 7ª Vara da Infância e da Juventude de Santarém, observadas as respectivas atribuições.

§ 2º O 15º Promotor de Justiça atuará perante a 4ª, 6ª e 7ª Vara de Santarém e, havendo coincidência de audiências em varas distintas sob sua responsabilidade, assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído, nas demais audiências, pelo Promotor de Justiça com atribuição nas respectivas varas.

Seção X

Das Atribuições Comuns

Art. 14. Os Promotores de Justiça de Santarém atuarão perante o Juizado Especial Criminal em escala de revezamento, elaborada pelo Coordenador, ressalvado o 13º Promotor de Justiça, com atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercer as funções do Ministério Público perante a Vara Agrária, o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou

eventual.

Art. 16. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 17. Os Promotores de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 18. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 19. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior, é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o titular afastar-se por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 20. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço

Art. 21. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 22. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 23. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos feitos nas Promotorias de Justiça de Santarém.

Art. 24. Ficam revogados os arts. 2º a 23 da Resolução nº 024/2011-CPJ, de 15 de setembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de junho de 2012.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SÓCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALÂNGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402541

PORTARIA: 2922/2012

Objetivo: A FIM DE PARTICIPAR DO EVENTO “FORUM AMAZONICO SUSTENTAVEL”, NA CONFERENCIA DAS NAÇÕES UNIDAS RIO+20.

Fundamento Legal: ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 057, DE 6/7/2006.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

RIO DE JANEIRO/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999038/MARIA DA GRAÇA AZEVEDO SILVA (PROCURADOR DE JUSTIÇA) / 5.5 diárias (Completa) / de 17/06/2012 a 22/06/2012<br

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 402544

RESOLUÇÃO Nº 010/2012-CPJ, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Modifica e consolida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça com três cargos de Promotor de Justiça e as respectivas atribuições.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça disciplinar as substituições automáticas no âmbito do Ministério Público Estadual, em razão de impedimento, suspeição, falta, ausência, férias, licença ou afastamento de titular de cargo de Promotor de Justiça, por força do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispõe “que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade”;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Modificar e consolidar a composição das Promotorias de Justiça com três cargos de Promotor de Justiça e as respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Seção I

Das Promotorias de Justiça

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, “caput”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Seção II

Dos Promotores de Justiça

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, com a garantia da aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM TRÊS CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de que trata a presente Resolução são compostas pelos cargos de 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, com atribuições comuns:

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às